

Vistos etc. In casu, de se destacar que a simples declaração, por si só, não comprova a alegada hipossuficiência, uma vez que destituída de qualquer valor comprobatório. Para tanto, imprescindível que a recorrente traga para os autos documentos tais como: holerite, carteira de trabalho com as folhas em sequência, declaração de imposto de renda ou extrato bancário. Destarte, intime-se o requerido/apelante para comprovar, de forma clara a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Cumpra-se. Des. Sebastião de Moraes Filho. -Relator em substituição legal-

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008666-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SHEILA DA SILVA DUARTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI OAB - MT7366-A (ADVOGADO)

DAIANE LUZA OAB - MT14059-O (ADVOGADO)

PEDRO EMILIO BARTOLOMEI OAB - MT12306-B (ADVOGADO)

MAURO PORTES JUNIOR OAB - MT10772-O (ADVOGADO)

MARIANA CALVO CARUCCIO OAB - MT19412/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA OAB - SP158094 (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO LOPES OAB - SP176629 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI (TERCEIRO INTERESSADO)

ALCIDO NILSON (TERCEIRO INTERESSADO)

MILTON SCATOLINI MENTEN (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por SHEILA DA SILVA DUARTE contra decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da Segunda Vara da Comarca de Poxoréu/MT que nos autos da ação de imissão na posse nº 756-57.2018.811.0014, Código: 79304, movida por ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA em desfavor de ALCIDO NILSON deferiu a tutela de urgência postulada, para o fim de imitar a parte autora na posse do imóvel objeto da inicial, devendo o requerido ser intimado para que realize a desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias. Anota a agravante, em síntese, que (i) em conjunto com o seu convivente/requerido adquiriram o imóvel rural objeto da decisão ora guerreada em meados de 2015, e hoje sobrevivem da renda anual decorrente da locação da área para terceiros; (ii) é detentora da posse e propriedade da Fazenda Primavera na qualidade de convivente e meeira; (iii) a condição de meeira foi reconhecida em caráter de tutela cautelar na Ação Anulatória Parcial, Código: 78923, que determinou o depósito de 50% do valor, caso o leilão do bem (Fazenda Primavera) restasse frutífero; (iv) nulidade da decisão por ausência de citação da agravante, companheira e co-possuidora do imóvel; (v) evidente prejuízo decorrente da consolidação da propriedade pela adjudicação por preço vil; (vi) vícios no nascedouro das CPRs que culminaram com os desvios da finalidade das mesmas; (vii) deve-se estender, por meio deste, os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 1003868-25.2019.8.11.0000 que sobrestou o andamento da ação anulatória Código 78923, até julgamento do recurso e, (viii) que a suspensão do procedimento de Imissão de Posse, não apresenta dano inverso, vez que a garantia em pleitear a concessão da posse através da convalidação do imóvel, permanecerá inalterada em favor da Agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo sobre a decisão recorrida, para o fim de determinar a suspensão da imissão na posse do imóvel, até julgamento do mérito. Presentes os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De acordo com a norma prevista no artigo 37, e

parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, a imissão de posse é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Desse modo, a ação que lhe move a agravada é de natureza petitoria, destinada a assegurar ao promitente comprador haver do promitente vendedor, ou de terceiros, a posse de que ainda não usufruiu, sobre o bem objeto do contrato, sendo necessário para tanto o título dominial e inexistência de posse. Nessas condições as discussões acerca da irregularidade na citação da agravante, relativo ao preço do imóvel e ao instrumento particular de constituição de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel firmado entre o requerido e a parte autora/agravada, são estranhas ao juízo petitoria, devendo ser discutidas em ação própria. A natureza da presente ação não dá margem às discussões pretendidas pela agravante. Logo, diante da averbação de consolidação de propriedade em nome da credora fiduciária na matrícula do imóvel realizada nos autos (ID 8250483, p. 37/38) deve ser mantida a decisão que autorizou a imissão da agravada na posse do imóvel. Anota-se, por fim, que inexistente perigo de dano, haja vista que o magistrado de piso determinou a suspensão do cumprimento da decisão agravada no que tange a expedição do mandato de imissão de posse, até julgamento do agravo de instrumento nº 1003868-25.2019.8.11.0000. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Promova a Secretaria, nos Sistema PJE, a associação deste Recurso ao RAI nº 1003868-25.2019.8.11.0000, evitando, assim, decisões conflitantes sobre o mesmo tema em demandas conexas. Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005007-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR CAMILO DE SOUZA JUNIOR OAB - MT7043-O (ADVOGADO)

SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT5652-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI (AGRAVADO)

Outros Interessados:

[REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO)

PERSIO VINICIUS ANTUNES OAB - SP192292 (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - EVENTUAL DELITO DE ESTELIONATO - VEÍCULO EM POSSE DE TERCEIRO - BUSCA E APREENSÃO - PECULIARIDADES DO CASO EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA, BEM COMO A URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO PROVIDO. Diante das peculiaridades do caso, tem-se que resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como a urgência na busca e apreensão do veículo, inclusive se considerados os riscos ao resultado útil do processo e de danos, decorrentes de uso e desgaste do veículo. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento promovido por [REDACTED], em face da decisão proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1012900-28.2019.8.11.0041, movida em desfavor de SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI, concedeu parcialmente a tutela cautelar, tão somente para determinar a constrição no sistema Renajud do veículo, objeto do litígio. Narra o agravante que (i) consignou o veículo junto a Agravada para que a mesma pudesse intermediar a alienação, mas que teria vendido o veículo e fugido com o dinheiro; (ii) inexistente boa-fé do terceiro adquirente do automóvel, em razão de que em contrato de consignação constava o valor de R\$ 284.900,00, e o valor pago pelo terceiro foi de R\$ 230.000,00; (iii) o terceiro interessado efetuou a compra ciente dos termos impostos sem anuência e presença do Autor, pagando valor inferior ao previsto em contrato, e sem o recibo de compra e venda assinado pelo Requerente; (iv) os danos suportados são também evidentes, pois suportará o Agravante pagamento de IPVA, além de poder

ter anotação de tantas multas. Pugna pela concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do veículo. Pretensão liminar foi deferida (ID 7506804). Petição de terceiro interessado pugnando pela revogação da ordem de busca e apreensão (ID 7647412). Ausente contrarrazões (ID 7660379 e 8272106). Síntese recursal. Fundamento. Decido. Como dito inicialmente, diante das características extraídas do caso, vislumbra-se que a tutela provisória deferida (ID 7506804), que determinou a busca e apreensão do bem, deve ser mantida, a fim de evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. É que a manutenção do veículo na posse de terceiro e em local diverso donde se desenvolve o litígio representa risco ao resultado útil do processo, devendo o bem permanecer depositado com aquele que, aparentemente, ainda figura como seu verdadeiro proprietário. Aliás, a conduta da Agravada SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI na condução da sua atividade é fato notório, inclusive confessado por meio do seu representante que engava os proprietários dos veículos para “tentar fazer o negócio rodar” (<https://globoplay.globo.com/v/7521608/>). Em que pese dispor o artigo 1.201 do Código Civil acerca da boa-fé do possuidor da coisa quando ignorar vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa vislumbra-se, em detido exame do feito, que a propriedade do bem está materializada em favor do autor/agravante, de modo que para descaracterizar isso e constituir outra situação, somente por via própria, até porque, tal questão não foi expressamente apreciada pelo juízo de origem, sendo referida análise descabida por esta Corte Revisora, nesse momento processual, sob pena de evidente violação ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, ainda que se pudesse reputar que a tradição representa a forma de aquisição da propriedade do bem móvel, as justificativas apresentadas pelo Terceiro [REDACTED] são, no mínimo, questionáveis quando se confrontam com os argumentos de que: “a) o Contrato de Consignação e Termo de Responsabilidade, ID 7362338, tinha cláusula específica que a venda do bem seria pelo preço de R\$ 284.900,00; b) nenhum dos comprovantes de transferência juntados estão em nome do Terceiro [REDACTED] – ID 19177393 - Pág. 3, c) os valores apresentados em nome de terceiros somam R\$ 236.000,00, valor bem abaixo daquele ajustado entre o Agravante e a empresa Agravado para a venda e do preço de mercado de um veículo desse porte; d) não há no Contrato de Consignação e Termo de Responsabilidade, ID 7362338, cláusula autorizando a empresa Agravada a receber ou dar quitação em nome do Agravante.” (ID 7501959) De fato, há elementos nos autos suficientes a evidenciar a total nulidade do negócio que deu origem à posse do veículo por parte da recorrida, por conta da ilicitude de sua conduta, do dolo com que agiu. Nesse contexto, em que o negócio originário é nulo, impossível convalidar-se o negócio subsequente, independentemente da boa ou má-fé do adquirente. A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VEÍCULO ENVOLVIDO EM CONTRATO ANTERIOR. INDISPONIBILIDADE E BUSCA E APREENSÃO. ADQUIRENTE. BOA-FÉ. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESTRIÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PREVENÇÃO. 1. Descabida a análise pela Corte Revisora de matéria não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de evidente supressão de instância. 2. A tutela provisória de urgência que determinou a indisponibilidade, restrição de circulação e busca e apreensão de veículo envolvido em negociação de compra e venda de estabelecimento comercial, cujo negócio é objeto de pretensão de anulação na demanda originária, deve ser mantida, a fim de resguardar o próprio bem e evitar risco de resultado útil ao processo e eventual transferência a terceiros. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07144917220188070000 DF 0714491-72.2018.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 14/11/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, diante das peculiaridades do caso (investigação de suposto estelionato praticado pela recorrida), tem-se que resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como a urgência na busca e apreensão do veículo, inclusive se considerados os riscos ao resultado útil do processo e de danos, decorrentes de uso e desgaste do veículo. Com tais fundamentos, CONHEÇO do Recurso porque tempestivo e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, confirmando integralmente a tutela inicialmente deferida. Dê-se baixa nas restrições inseridas junto ao Renajud pelo magistrado de primeiro grau. Comunique-se imediatamente o juízo de piso. Publique-se

para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irrisignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. - RELATOR -

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1002574-35.2019.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**

MONICA DEVEZA PACIELLO GONCALVES (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR OAB - MT7021-O (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

WRREIGHAN DE JESUS MEDEIROS (AGRAVADO)  
CAMILA DANIELA DE OLIVEIRA MEDEIROS (AGRAVADO)  
MIRIANE DE SOUZA FERREIRA MEDEIRO (AGRAVADO)  
WASHINGTON WILKER DE JESUS MEDEIRO (AGRAVADO)  
LAY HANDER TOMAZ MEDEIROS (AGRAVADO)  
WILLIAN DE JESUS MEDEIRO (AGRAVADO)  
EDUARDO MENEZES GONCALVES (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

PAULO EURICO MARQUES LUZ OAB - MT6070-O (ADVOGADO)  
HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS OAB - GO30162 (ADVOGADO)

**Magistrado(s):**

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PARTILHA DE BENS – DECISÃO QUE REVOGA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PAGAMENTO AO FINAL – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 98 DO CPC – PRINCÍPIO DE INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Evidenciada a impossibilidade momentânea de a parte custear as despesas processuais antecipadamente, o recolhimento de custas pode ser deferido para quitação ao final do processo, em consideração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, desta forma, o direito o direito constitucional de acesso à justiça. Se o artigo 98, § 6º, do CPC permite o parcelamento e não fixa as condições, deixando esta questão na valoração subjetiva do magistrado, não há óbice que seja determinado à quitação dos valores no final no caso concreto e dada as peculiaridades, não havendo prejuízo ao erário. Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MONICA DEVEZA PACIELLO GONCALVES contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. partilha de bens c/ pedido de tutela provisória de urgência nº 16136-73.2017.811.0041 Código: 1233665, movida em desfavor de EDUARDO MENEZES GONCALVES E OUTROS, perante a 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá que revogou o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ora agravante. Em resumo, alega que (i) não possui nenhum patrimônio, o imóvel em que reside com as filhas é de propriedade de suas proles; (ii) a única fonte de renda que possui advém da locação de um imóvel de propriedade da sua mãe, o qual não possui um valor fixo mensal de aluguel, mas em média consegue auferir R\$ 2.000,00; (iii) as custas/taxas para distribuir a presente ação somam-se mais de R\$ 48.000,00 e o parcelamento em até 06 (seis) vezes possui o valor aproximado de R\$ 8.000,00; (iv) trabalha como autônomo não possui fonte de renda fixa e não possui patrimônio. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de conceder o benefício da Gratuidade da Justiça ou alternativamente postergar o recolhimento das custas/despesas processuais ao final da demanda ou ainda alternativamente conceder o benefício da Gratuidade da Justiça tão-somente ao ato processual de distribuição da petição inicial (pagamento das custas/taxas processuais). Decisão liminar proferida no ID 6851679, concedendo efeito ativo ao recurso. Informações prestadas pelo Magistrado de piso (ID 6949841). Contrarrazões apresentada pelo desprovimento do recurso (ID 7187500). Síntese necessária. O art. 932, V, do CPC, permite que o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar “(a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”. Dispensável, portanto, o julgamento pelo Colegiado, sendo possível a análise monocrática, à luz do verbete sumular 568 do STJ, máxime porque